



Fortaleza, 13 de Janeiro de 2022

Exmº Sr

Adriano Luis Lima Girão

M.D Presidente e Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Morada Nova -CE

Ref.: **CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº CP-001/2021-IMAMN**

Excelentíssimo Presidente,

LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, empresa privada especializada na coleta e destino final de lixo, com endereço na rua Frei Mansueto nº 151, SALA 101, Bairro Mucuripe, Município de Fortaleza/CE, vem tempestivamente, através de seu representante legal neste ato, com fulcro no Art 41º § 2º Lei 8666/93 e com amparo, vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, por este conter falhas que devem ser revistas por Vossa Excelência, e por ferir os Princípios do Direito Administrativo e Constitucional, o que faz com os seguintes fatos e fundamentos.

1. Da TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A data do Certame em tela é 17 de Janeiro de 2022, a lei 8666 assim dispõe:

Art 41 , § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto como podemos observar que o a impugnação é tempestiva cabe a comissão analisar e reconhece o mérito.

2. Senhor Presidente, a empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe– Fortaleza – CE
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 997370114 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br

tela, deparou-se com determinadas exigências que devem ser revistas assim como alterações no projeto básico, conforme segue abaixo:

DAS PRELIMINARES

O Município de Morada Nova, Estado do Ceará publicou edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, cujo o objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA A EXECUÇÃO DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE COLETAS DA SEGUINTE FORMA: DOMICILIAR; COMERCIAL; INDUSTRIAL (QUANDO NÃO TÓXICOS E PERIGOSOS); RESÍDUOS DO MATADOURO PÚBLICO; ANIMAIS MORTOS DE PEQUENO PORTE; FOLHAS E PEQUENOS ARBUSTOS (PROVENIENTES DE JARDINS PARTICULARES); RESÍDUOS VOLUMOSOS (COMO MÓVEIS); RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (ENTULHOS); RESÍDUOS DA SAÚDE (HOSPITAIS E AMBULATÓRIOS), DA SEDE URBANA E DEMAIS LOCALIDADES, DESTE MUNICÍPIO., com data de abertura para o dia 17 de Janeiro de 2022.

Pretendendo concorrer no certame em referência a empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ora impugnante, baixou o edital e seus anexos, e após uma análise constatou algumas falhas deve ser alterados em respeito ao ordenamento jurídico e aos licitantes.

FATOS

Ao publicar o edital e seus anexos o Município de Morada Nova - CE não se atendeu para alguns pontos de suma importância que deve ser observado na elaboração do Edital, pontos esse que deve ser respeitado, em respeito ao ordenamento jurídico e ao Interesse Público para que o excesso de formalismo não prejudique o certame.

EDITAL

O edital em referência faz exigências que prejudica a concorrência, sendo essas exigências totalmente ilegais sem amparo jurídico que podemos afirmar que é o excesso de formalismo por parte da comissão solicitar determinadas exigências uma vez que, "somente é permitida exigências que seja necessária para o cumprimento do objeto" exigências que não estão relacionadas na Lei 8666/93 são exigências de caráter restritivo. VEJAMOS:

Rua Frei Mansueto, 151 - Sala 101 / Mucuripe - Fortaleza - CE
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 997370114 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br



O INSTRUMENTO CONVOCATORIO FAZ EXIGENCIA QUE OS ATESTADOS DE SERVIÇO EXECUTADO SEJA ACOMPANHANDO DOS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) *Cópia do contrato de prestação de serviços autenticados;*
- b) *Cópia da ART de execução , registrado no inicio da execução dos serviços;*
- c) *Termo de recebimento definitivo ou parcial do serviço;*
- d) *O atestado não poderá possuir como contratante e contratado a mesma empresa;*

É totalmente afrontoso as exigências citadas, no editais publicados em datas anterior pelo Municipio de Morada Nova-CE nenhum faz determinadas exigências apenas esse que tem como objeto os serviços de coleta no Municipio: Vejamos item a item quanto sua ilegalidade

1-CÓPIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A exigência de copia de contratos é totalmente sem relevância nos termos jurídicos , sendo já tema de diversos ACORDOÃS do TCU e outro tribunais caracterizada com cláusula restritiva e excesso de formalismo.

O Atestados juntamente com as CAT (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO) são emitida por uma autarquia federal que detém prerrogativas para estabelecer os critérios para sua emissão e quanto sua veracidade. O procedimento de emissão se dar após o responsável técnico apresentar documentos que comprove a execução dos serviços os documentos necessários são eles , CONTRATO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ART do SERVIÇO, LIVRO DE ORDEM, ATESTADO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ASSINADO E RECONHECIDO FIRMA POR AMBAS AS PARTES E CASO SEJA NECESSARIO O CREA/CONFEEA SOLICITA OUTROS DOCUMENTOS PARA COMPROVAR A VERACIDADE, somente depois de todo um processo de analise é que são emitidos os atestados.

Ao solicitar todas essas documentações desnecessária que conforme já dito não tem amparo legal a nobre comissão estar contestado a capacidade do CREA/CONFEEA quanto aos procedimentos para emissão de atestado, uma vez que quando é emitida a CAT(certidão de acervo técnico) foi feito todo um processo.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o**

objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (grifou-se) Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**”. (grifou-se)

Solicitar exigência de cópia de contrato de prestação de serviços para que seja comprovado a experiência dos licitantes na execução dos serviços pleiteado é totalmente descabida sendo uma afronta à Lei 8.666/93 que conforme já exposto acima limita a documentação para comprovação de qualificação técnica não permitido a exigência de cópias de contratos e notas fiscais entre outros, tal material já foi objeto de questionamento no TCU (tribunal de contas da união) que trata essa material como vencida, deixando claro que não é permitida exigência de cópias de contratos assim como cópias de notas fiscais para comprovação de qualificação técnica, sendo essa exigências puro excesso de formalismo e rigorismo prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. (grifou-se)

A Comissão não pode justificar à afrontosa exigência de cópias de contrato para comprovar a veracidade dos atestados apresentados pelos os licitantes, caso a Comissão de Licitação tenham dúvidas acerca das informações contidas em determinado atestado juntado pelo licitante em sua documentação de habilitação, o procedimento correto é promover diligência perante o responsável pela emissão dos atestados, utilizando-se para isso da prerrogativa disponibilizada pelo § 5º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93. Segundo tal comando normativo, em qualquer fase da licitação, é autorizada a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando-se, evidentemente, a inclusão posterior de documento ou informação que já deveria constar originariamente dos documentos apresentados pelo licitante.

Vejamos:

Acórdão 944/2013 – TCU – Plenário

(...)

Voto

(...)

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe – Fortaleza – CE
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 997370114 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br

No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão “limitar-se-á”, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

(...)

17. Os esclarecimentos apresentados nas alíneas ‘a’ a ‘d’, apesar de demonstrarem intensa preocupação por parte da unidade jurisdicionada em assegurar que o objeto do certame seja efetivamente cumprido, não foram suficientes para justificar a exigência de apresentação do contrato e notas fiscais relativas a cada atestado a ser apresentado pelas empresas interessadas em participar do pregão eletrônico, à luz do art. 30 da Lei 8.666/1993 e do teor do trecho do Voto do Relator do Acórdão 944/2013 – TCU – Plenário, acima reproduzido. Além dessa questão observa-se nos textos das alíneas ‘a’ a ‘c’, que os argumentos utilizados versam, em primeiro lugar, acerca da comprovação da veracidade das informações constantes no atestado de capacidade técnica. E em segundo lugar, que os “licitantes devidamente habilitados”, ou seja, aqueles que obviamente apresentarem o contrato e as notas fiscais têm capacidade para executar o objeto a ser contratado. Portanto, os esclarecimentos apresentados não possuem argumentação lógica e plausível suficientes para a manutenção da exigência restritiva em tela. Aqui vale destacar que o texto do voto acima reproduzido é bem claro em relação a essa questão.

18. Diante do exposto, conclui-se no sentido de que a exigência de apresentação do contrato e notas fiscais de fornecimento dos equipamentos e/ou serviços deve ser retirada do item 3.3 do termo de referência do pregão 13/2015, e anulados todos os atos posteriores à fase de habilitação, abrindo-se novo prazo para a esta fase, cabendo ao IFSP informar ao TCU, no prazo de 10 dias, as medidas adotadas em cumprimento a esta determinação.

TERMO DE RECEBIMENTO DOS SERVIÇO

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe – Fortaleza – CE
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 997370114 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br





Como se não bastasse a exigência de cópias de contrato a nobre **comissão fez exigência de apresentação do TERMO DE RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS** é comum é serviços de obras, serviços que são executados de forma contínua com locação de mão de obra no caso coleta de resíduos sólidos não existe esse tipo de termo, o referido termo é claramente o **ATESTADO DE SERVIÇO EXECUDADO** que ao ser emitido declara que o profissional juntamente com a empresa executou os serviços descritos no atestado, mais uma exigência sem amparo jurídico de caráter restritivo contraria ao interesse publico , fato curioso que essa exigência assim como as outras nunca foram cobradas pela nobre comissão, o que faz que o presente processo tenha indícios de direcionamento .

APRESENTAÇÃO DE REGISTRO DE FUNCIONÁRIO

A nobre comissão ao elaborar o referido processo não respeitou os princípios da administração sendo contraria ao ordenamento jurídico assim como as Jurisprudência que relaciona todas as exigências cabíveis em processo licitatório , a apresentação de registro de funcionário por meio de Carteira de Trabalho é totalmente ilegal sendo um excesso de formalismo.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará -TCE é bastante atuante no sentido de coibir processos com excesso de formalismo e exigências descabidas onde **PROFERIU** várias **MEDIDA CAUTELAR** sobre o tema.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável fazer exigências de **copias de contratos, Termo de Recebimento, Apresentação de Registro de Funcionário** devendo à Comissão refazer seu julgamento habilitando a Recorrente, haja vista que foi comprovado a qualificação técnica através de outros documentos apresentado em sua habilitação sendo tal exigência algo totalmente desnecessário e afrontoso ao ordenamento jurídico

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442[1], Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Rua Frei Mansueto, 151 - Sala 101 / Mucuripe- Fortaleza - CE
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 997370114 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000[2], em resposta a um de seus jurisdicionados: “Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

A apresentação de cópias de contrato de prestação de serviços com o intuito de comprovar qualificação técnica juntamente com as demais exigências é algo totalmente descabido podendo determinada exigência ser até matéria de anulação do processo pois é unânime o entendimento que tal exigência é algo afrontoso à Lei 8.666/93 e aos princípios constitucionais, deixando claro que somente os atestados possuem conteúdo para atestar a experiência dos licitantes, portanto ao apresentar os atestados de serviços executados em sua documentação de habilitação a Recorrente comprovou sua experiência.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico, abrindo o máximo à concorrência.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.”

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

Rua Frei Mansueto, 151 - Sala 101 / Mucuripe - Fortaleza - CE
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 997370114 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido”.

).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida”.

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).

2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente.

3 - Recurso ordinário improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário

(...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi



aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

A Lei nº 8.666/93 traz, especificamente os documentos que são necessário para comprovação de Habilitação Jurídica, Técnica e financeira, qualquer outra exigência que não esteja arrolada na lei é passível de anulação o processo.

Ex Positis, requer:

Que Vossa Excelência possa responder, no prazo legal, com a devida FUNDAMENTAÇÃO e MOTIVAÇÃO, como exigem os Princípios Legais do Direito e mais ainda a Lei 8.666/93 no seu artigo 41 § 1º, a presente IMPUGNAÇÃO ao edital;

Que Vossa Excelência comunique à IMPUGNANTE, in casu a empresa privada especializada na coleta e destino final de lixo, com endereço na Rua Frei Mansueto, 151, Sala 101, Bairro Mucuripe, Município de Fortaleza/CE.

Que Vossa Excelência reconheça os argumentos e altere o instrumento convocatório, cumprindo o estabelecido pelo os Tribunais, e a Lei 8666/93.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

José Ariáelio da Costa Moreira

Sócio Administrador

CPF: 211.009.343-91

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe – Fortaleza – CE
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 997370114 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br